

V - o artigo 1º, inciso III, da Lei nº 16.566, de 01 de novembro de 2017;

VI - o artigo 1º, inciso XXXI, da Lei nº 16.720, de 15 de maio de 2018.

Artigo 6º - Observado o artigo 5º desta lei, ficam formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção da sua força normativa, as seguintes leis:

- I - Lei nº 38, de 30 de dezembro de 1947;
- II - Lei nº 163, de 27 de setembro de 1948;
- III - Lei nº 182, de 28 de outubro de 1948;
- IV - Lei nº 719, de 01 de junho de 1950;
- V - Lei nº 7.373, de 31 de outubro de 1962;
- VI - Lei nº 8.389, de 28 de outubro de 1964;
- VII - Lei nº 8.517, de 18 de dezembro de 1964;
- VIII - Lei nº 9.275, de 05 de abril de 1966;
- IX - Lei nº 9.450, de 14 de junho de 1966;
- X - Lei nº 9.700, de 26 de janeiro de 1967;
- XI - Lei nº 9.714, de 27 de janeiro de 1967;
- XII - Lei nº 344, de 22 de julho de 1974;
- XIII - Lei nº 1.358, de 07 de julho de 1977;
- XIV - Lei nº 1.482, de 6 de dezembro de 1977;
- XV - Lei nº 1.808, de 26 de outubro de 1978;
- XVI - Lei nº 2.109, de 14 de setembro de 1979;
- XVII - Lei nº 2.130, de 01 de outubro de 1979;
- XVIII - Lei nº 2.139, de 12 de outubro de 1979;
- XIX - Lei nº 2.140, de 18 de outubro de 1979;
- XX - Lei nº 2.163, de 09 de novembro de 1979;
- XXI - Lei nº 2.165, de 12 de novembro de 1979;
- XXII - Lei nº 5.091, de 08 de maio de 1986;
- XXIII - Lei nº 5.519, de 09 de janeiro de 1987;
- XXIV - Lei nº 6.899, de 08 de junho de 1990;
- XXV - Lei nº 6.956, de 20 de julho de 1990;
- XXVI - Lei nº 8.199, de 24 de dezembro de 1992;
- XXVII - Lei nº 8.506, de 27 de dezembro de 1993;
- XXVIII - Lei nº 8.512, de 29 de dezembro de 1993;
- XXIX - Lei nº 8.830, de 25 de julho de 1994;
- XXX - Lei nº 8.993, de 23 de dezembro de 1994;
- XXXI - Lei nº 9.072, de 02 de fevereiro de 1995;
- XXXII - Lei nº 9.174, de 01 de agosto de 1995;
- XXXIII - Lei nº 9.496, de 05 de março de 1997;
- XXXIV - Lei nº 9.955, de 27 de abril de 1998;
- XXXV - Lei nº 10.130, de 09 de dezembro de 1998;
- XXXVI - Lei nº 10.180, de 30 de dezembro de 1998;
- XXXVII - Lei nº 10.360, de 02 de setembro de 1999;
- XXXVIII - Lei nº 10.536, de 13 de abril de 2000;
- XXXIX - Lei nº 10.537, de 13 de abril de 2000;
- XL - Lei nº 10.538, de 13 de abril de 2000;
- XLI - Lei nº 10.759, de 23 de janeiro de 2001;
- XLII - Lei nº 10.769, de 19 de fevereiro de 2001;
- XLIII - Lei nº 10.944, de 26 de outubro de 2001;
- XLIV - Lei nº 11.162, de 21 de junho de 2002;
- XLV - Lei nº 11.197, de 05 de julho de 2002;
- XLVI - Lei nº 11.198, de 05 de julho de 2002;
- XLVII - Lei nº 11.373, de 03 de abril de 2003;
- XLVIII - Lei nº 11.383, de 26 de maio de 2003;
- XLIX - Lei nº 15.535, de 25 de julho de 2014;
- L - Lei nº 15.536, de 25 de julho de 2014;
- LI - Lei nº 15.537, de 25 de julho de 2014;
- LII - Lei nº 16.429, de 31 de maio de 2017;
- LIII - Lei nº 16.430, de 31 de maio de 2017;
- LIV - Lei nº 16.566, de 01 de novembro de 2017;
- LV - Lei nº 16.720, de 15 de maio de 2018;
- LVI - Lei nº 16.938, de 26 de fevereiro de 2019.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 2021  
**JOÃO DORIA**  
*Vinicius Rene Lummertz Silva*  
 Secretário de Turismo e Viagens  
*Cauê Macris*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 13 de dezembro de 2021.

**LEI Nº 17.470, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

*Altera a Lei n.º 6.374, de 1º de março de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que segue, os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 6.374, de 1º de março de 1989:

I - os incisos VI e XIV do artigo 2º:  
 "VI - na entrada no território deste Estado de bem ou mercadoria oriundo de outro Estado ou do Distrito Federal, adquirido por contribuinte do imposto, e destinados ao seu uso, consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;" (NR)

"XIV - na utilização, por contribuinte, de serviço de transporte cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado ou no Distrito Federal e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;" (NR)

II - os incisos VI e X do artigo 24:  
 "VI - quanto às entradas aludidas no inciso VI, o valor sujeito ao imposto neste Estado;" (NR)

"X - quanto à utilização de serviço aludida no inciso XIV, o valor sujeito ao imposto neste Estado;" (NR)

III - o artigo 33:  
 "Artigo 33 - O montante do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos IV, VI, XIV, XVII e XVIII do artigo 2º, integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle." (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados, com a redação que segue, os dispositivos adiante indicados à Lei n.º 6.374, de 1º de março de 1989:

I - os incisos XVII e XVIII do artigo 2º:  
 "XVII - no início da prestação de serviço de transporte interestadual de qualquer natureza, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino ou no Distrito Federal;

XVIII - na saída de bem ou mercadoria de estabelecimento de contribuinte, destinado a consumidor final não contribuinte do imposto, domiciliado ou estabelecido em outro Estado ou no Distrito Federal." (NR)

II - o § 2º ao artigo 7º, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:  
 "§ 2º - É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado ou no Distrito Federal, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino ou do Distrito Federal e a alíquota interestadual:

- 1 - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de ser contribuinte do imposto;
- 2 - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto." (NR)

III - ao artigo 23:  
 a) o inciso VI:  
 "VI - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino ou do Distrito Federal e a alíquota interestadual:  
 a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou tomador for contribuinte do imposto;  
 b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto." (NR)

b) o § 5º:  
 "§ 5º - Na hipótese da alínea "b" do inciso VI deste artigo, quando o destino final da mercadoria, bem ou do serviço se der em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço." (NR)

IV - ao artigo 24:  
 a) os incisos XI e XII:  
 "XI - quanto ao serviço aludido no inciso XVII, o valor sujeito ao imposto no Estado de origem;" (NR)

"XII - quanto à saída aludida no inciso XVIII, o valor sujeito ao imposto no Estado de origem." (NR)

b) o § 8º:  
 "§ 8º - Na hipótese dos incisos VI, X, XI e XII deste artigo, o imposto devido será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino ou do Distrito Federal e a interestadual, utilizando-se, para efeitos:

- 1 - dos incisos VI e X:  
 a) a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação no Estado de origem ou no Distrito Federal;
- b) a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação neste Estado;

2 - dos incisos XI e XII, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna no Estado de destino ou no Distrito Federal para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação." (NR)

V - o § 7º ao artigo 38:  
 "§ 7º - Nas hipóteses dos incisos XVII e XVIII do artigo 2º, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido a este Estado." (NR)

Artigo 3º - Ficam revogados os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 6.374, de 1º de março de 1989:

- I - o inciso XVI e o § 7º do artigo 2º;
- II - a alínea "c" do inciso II do artigo 23.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, observado o disposto no art. 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.  
 Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 2021  
**JOÃO DORIA**  
*Henrique de Campos Meirelles*  
 Secretário da Fazenda e Planejamento  
*Cauê Macris*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 13 de dezembro de 2021.

**Decretos**

**DECRETO Nº 66.328, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

*Institui o Programa "Desenvolve Municípios" e dá providências correlatas*

**JOÃO DORIA**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
**Decreta:**

Artigo 1º - Fica instituído o Programa "Desenvolve Municípios" para a concessão de financiamentos de despesas de capital diretamente relacionadas com eficiência energética, infraestrutura urbana ou de mobilidade para Municípios paulistas.

Parágrafo único - A Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. é a operadora do programa, ficando autorizada a criar linha de financiamento específica, em conformidade com suas regras e políticas de crédito, para atendimento aos fins deste decreto.

Artigo 2º - Em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 13.286, de 18 de dezembro de 2008, os juros do financiamento serão equalizados com recursos do orçamento do Estado.

Parágrafo único - A Secretaria de Desenvolvimento Regional, observado o disposto no Decreto nº 58.338, de 27 de agosto de 2012, celebrará convênio específico com a Desenvolve SP para o estabelecimento das condições de operacionalização e equalização das taxas de juros dos financiamentos a que alude o artigo 1º deste decreto.

Artigo 3º - A Secretaria de Orçamento e Gestão e a Secretaria da Fazenda e Planejamento adotarão as providências necessárias para a plena execução do disposto neste decreto.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 2021  
**JOÃO DORIA**  
*Rodrigo Garcia*  
 Secretário de Governo  
*Marco Antonio Scarasati Vinholi*  
 Secretário de Desenvolvimento Regional  
*Nelson Baeta Neves Filho*  
 Secretário de Orçamento e Gestão  
*Henrique de Campos Meirelles*  
 Secretário da Fazenda e Planejamento  
*Cauê Macris*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicado na Secretaria de Governo, aos 13 de dezembro de 2021.

**DECRETO Nº 66.329, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, visando ao atendimento de Despesas de Capital*

**JOÃO DORIA**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 17.286, de 20 de agosto de 2020 e na Lei nº 17.309, de 29 de dezembro de 2020,

**Decreta:**  
 Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 381.232.500,00 (Trezentos e oitenta e um milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos reais), suplementar ao orçamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, observando-se as classificações

Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 6º, do Decreto nº 65.488, de 22 de janeiro de 2021, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 2021  
**JOÃO DORIA**  
*Rodrigo Garcia*  
 Secretário de Governo  
*Nelson Baeta Neves Filho*  
 Secretário Orçamento e Gestão  
*Henrique de Campos Meirelles*  
 Secretário da Fazenda e Planejamento  
*Cauê Macris*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicado na Secretaria de Governo, aos 13 de dezembro de 2021.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
ORGÃO/UO/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
13000	SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO			
13001	SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO			
4 4 90 52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	01	381.232.500,00	381.232.500,00
	T O T A L			
	FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
20.606.1317.4453	ATER E APOIO A ORGANIZAÇÕES RURAIS		381.232.500,00	
		01	4381.232.500,00	
	T O T A L			381.232.500,00

TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
ORGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR	
13000	SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO			
	T O T A L		01	4381.232.500,00
	DEZEMBRO			381.232.500,00

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS		
RECURSOS DORECURSOS				
TESOURO EP RÓPRIOS				

ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL		VINCULADOS	
LEI	ART	PAR	INC	ITEM
17309 9º	I			
TOTAL GERAL			381.232.500,00	381.232.500,00
				0,00
				0,00

**DECRETO Nº 66.330, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Fundação de Amparo a Pesquisa do Est. SP - FAPESP, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital*

**JOÃO DORIA**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 17.286, de 20 de agosto de 2020 e na Lei nº 17.309, de 29 de dezembro de 2020,

**Decreta:**  
 Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 130.000.000,00 (Cento e trinta milhões de reais), suplementar ao orçamento da Fundação de Amparo a Pesquisa do Est. SP - FAPESP, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 6º, do Decreto nº 65.488, de 22 de janeiro de 2021, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 08 de dezembro de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 2021  
**JOÃO DORIA**  
*Rodrigo Garcia*  
 Secretário de Governo  
*Nelson Baeta Neves Filho*  
 Secretário Orçamento e Gestão  
*Henrique de Campos Meirelles*  
 Secretário da Fazenda e Planejamento  
*Cauê Macris*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicado na Secretaria de Governo, aos 13 de dezembro de 2021.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
ORGÃO/UO/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
10000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			
10047	FUNDAÇÃO AMPARO PESQUISA EST.SP-FAPESP			
3 3 90 20	AUXÍLIO FINANCEIRO A PESQUISADORES	01	90.000.000,00	
4 4 90 20	AUXÍLIO FINANCEIRO A PESQUISADORES			
	T O T A L		01	130.000.000,00
	FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
19.571.1044.4688	FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		01	3 40.000.000,00
19.571.1044.5286	PESQUISA PARA O AVANÇO DO CONHECIMENTO			70.000.000,00
			01	3 40.000.000,00
			01	4 30.000.000,00
19.572.1044.6347	INFRAESTRUTURA DE PESQUISA			10.000.000,00
			01	4 10.000.000,00
19.572.1044.6348	PESQUISA EM TEMAS ESTRATÉGICOS			10.000.000,00
			01	3 10.000.000,00
	T O T A L			130.000.000,00

TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
ORGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR	
10000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			
10047	FUNDAÇÃO AMPARO PESQUISA EST.SP-FAPESP			
	T O T A L		01	3 90.000.000,00
	DEZEMBRO			90.000.000,00
	T O T A L		01	4 40.000.000,00
	DEZEMBRO			40.000.000,00
	T O T A L G E R A L			130.000.000,00

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS		
RECURSOS DORECURSOS				
TESOURO EP RÓPRIOS				

ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL		VINCULADOS	
LEI	ART	PAR	INC	ITEM
17309 9º	I			
TOTAL GERAL			130.000.000,00	130.000.000,00
				0,00
				0,00

**DECRETO Nº 66.331, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Governo, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital*

**JOÃO DORIA**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 17.286, de 20 de agosto de 2020 e na Lei nº 17.309, de 29 de dezembro de 2020,

**Decreta:**  
 Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 149.741.574,00 (Cento e quarenta e nove milhões, setecentos e quarenta e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais), suplementar ao orçamento da Secretaria de Governo, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 6º, do Decreto nº 65.488, de 22 de janeiro de 2021, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 2021  
**JOÃO DORIA**  
*Rodrigo Garcia*  
 Secretário de Governo  
*Nelson Baeta Neves Filho*  
 Secretário Orçamento e Gestão  
*Henrique de Campos Meirelles*  
 Secretário da Fazenda e Planejamento  
*Cauê Macris*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicado na Secretaria de Governo, aos 13 de dezembro de 2021.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
ORGÃO/UO/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
51000	SECRETARIA DE GOVERNO			
51001	SECRETARIA DE GOVERNO			
4 4 90 40	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUN			
	T O T A L		01	149.741.574,00
	149.741.574,00			
	FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
04.126.5119.2590	DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DO SEM			5.597.279,00
			01	4 5.59